

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Ref: Representação 22/2025

LINDBERGH FARIAS, deputado federal (PT/RJ) e líder da bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados, com endereço funcional na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 227, Brasília/DF, CEP 70160-900, lid.pt@camara.leg.br e (61) 3215-9131, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 17, III, f, do RICD, apresentar

RECURSO

contra a decisão do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que indeferiu pedido de exceção de suspeição do relator Deputado Delegado Marcelo Freitas (União/MG) no âmbito da Representação nº 22/2025 deduzida contra o Deputado Eduardo Bolsonaro (PL/SP).

I. DO CABIMENTO DO RECURSO.

1. O presente recurso é interposto com fundamento no **artigo 17, inciso III, alínea “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD)**, que confere ao Presidente a competência para julgar recurso contra decisão de Presidente de Comissão em questão de ordem.
2. O ato recorrido indeferiu a **Exceção de Suspeição** apresentada pelo peticionário, que demonstrou, com base em fatos públicos e notórios, a parcialidade do Deputado Marcelo Freitas (União/MG), designado relator da Representação nº 22/2025.
3. Busca-se, com o presente recurso, restaurar a observância aos princípios da **moralidade, impessoalidade e legalidade administrativa**, assegurando que o processo disciplinar mantenha credibilidade e lisura compatíveis com o papel institucional da Câmara dos Deputados.

II. DOS FATOS



4. A Representação nº 22/2025 foi apresentada pelo Partido dos Trabalhadores contra o Deputado **Eduardo Bolsonaro (PL/SP)**, imputando-lhe condutas gravíssimas de **quebra de decoro parlamentar**, como o abandono do mandato para residir nos Estados Unidos, a articulação de sanções econômicas contra o Brasil e declarações de caráter golpista, incluindo a ameaça de que “sem anistia para Jair Bolsonaro não haverá eleições em 2026”.
5. O relator designado, **Deputado Delegado Marcelo Freitas (União/MG)**, possui **relação pública e notória de amizade e alinhamento político** com o representado, conforme registrado em vídeos e discursos. Freitas já se declarou “amigo” de Eduardo Bolsonaro e proclamou fidelidade irrestrita ao ex-presidente Jair Bolsonaro, afirmando: “Haja o que acontecer, nós estamos com o governo do presidente Jair Bolsonaro.”
6. Além da amizade declarada, o relator possui histórico de **defesa aberta de pautas bolsonaristas**, como a **anistia aos condenados pelos atos golpistas de 8 de janeiro**, o **impeachment de ministros do Supremo Tribunal Federal** e **ataques reiterados ao próprio Judiciário**.
7. O **presidente do Conselho de Ética**, Deputado Fabio Schiochet, também demonstrou parcialidade ao afirmar publicamente não enxergar qualquer quebra de decoro na conduta de Eduardo Bolsonaro, antecipando juízo de valor para influenciar o relator e o colegiado.
8. Após o indeferimento da exceção de suspeição, o Deputado Marcelo Freitas **apresentou voto pelo arquivamento da Representação**, confirmando na prática o vício de parcialidade que se buscava evitar. O voto, em perfeita consonância com suas manifestações públicas anteriores, reforça que o relator não agiu com imparcialidade, mas sim com **comprometimento político com o representado**.
9. Tal circunstância torna evidente que o indeferimento da exceção de suspeição **não apenas manteve o vício processual, mas produziu seus efeitos concretos**, culminando em um voto previsível e alinhado aos interesses do investigado, deslegitimando o julgamento e o próprio Conselho.
10. Soma-se a isso o fato de que **outras representações contra Eduardo Bolsonaro permanecem paralisadas sine die na Mesa Diretora**, sem designação de relator ou deliberação quanto à tramitação.
11. Esse quadro de inércia reforça o dever da Mesa Diretora de intervir para restaurar o equilíbrio e a moralidade administrativa, prevenindo que o Conselho de Ética se converta em instrumento de proteção política.

III. DO DIREITO.

12. O presente recurso fundamenta-se na necessidade de restaurar o respeito aos **princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade** (art. 37, caput, CF) e às garantias do **devido processo legal** (art. 5º, LIV, CF), que vinculam não apenas o Poder Judiciário, mas também todos os órgãos da



Administração Pública e, por extensão, os órgãos parlamentares de natureza sancionatória.

13. A **imparcialidade** é elemento essencial de qualquer julgamento disciplinar, inclusive no âmbito do Parlamento. Trata-se de um princípio de ordem pública, indissociável da legitimidade das decisões. O devido processo legal não se limita à forma, mas abrange a substância da decisão, compreendendo a exigência de isenção do órgão julgador e de adequação do procedimento à finalidade pública que lhe é inerente.
14. No mesmo sentido, o art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal estabelece o **princípio do juiz natural**, que proíbe a criação de instâncias de exceção e garante a independência e imparcialidade dos julgadores. Tal princípio se aplica analogicamente ao Conselho de Ética, onde a escolha de relator não pode ser manipulada conforme conveniências políticas, sob pena de desvirtuar o processo disciplinar em instrumento de blindagem.
15. O art. 5º, LIV, da CF consagra o **devido processo legal**, assegurando a todas as partes o contraditório e a ampla defesa. O contraditório, porém, exige condições de paridade real. Não há contraditório efetivo quando o julgamento é conduzido por quem já declarou amizade e alinhamento político com o representado, pois a predisposição inviabiliza a análise objetiva dos fatos.
16. A arguição de suspeição de relatores de representações, sobretudo no âmbito de julgamento disciplinar do Conselho de Ética, é possível sempre que houver motivo legítimo para dúvida sobre sua imparcialidade. Essa norma concretiza o princípio da moralidade administrativa e garante que os atos decisórios sejam pautados pela neutralidade, e não pela afinidade política.
17. O art. 254, inciso I, do Código de Processo Penal, aplicado por analogia, define como causa de suspeição do juiz ser “*amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes*”. Ainda que o Conselho de Ética não exerça jurisdição penal, sua função disciplinar é sancionatória e, portanto, sujeita às mesmas exigências éticas de imparcialidade e decoro, conforme a jurisprudência consolidada do STF.
18. Nesse sentido, a doutrina processual e administrativa é pacífica em reconhecer que **a imparcialidade é princípio transversal**, aplicável a todo processo que possa restringir direitos ou impor sanções, por constituir o núcleo essencial do devido processo legal, sem o qual não há validade possível nas decisões de qualquer autoridade pública.
19. A imparcialidade é condição de validade do ato administrativo sancionatório e mera aparência de parcialidade é suficiente para comprometer a legitimidade do processo disciplinar por minar a confiança pública na isenção do órgão julgador.
20. No caso em tela, a amizade declarada, a afinidade funcional a identidade ideológica e a fidelidade política do relator ao representado formam um conjunto de elementos que, considerados em bloco, configuram hipótese inequívoca de



suspeição. Mesmo que não se alegasse dolo ou interesse direto, o simples fato de existir dúvida objetiva sobre a isenção já impõe seu afastamento.

21. O Conselho de Ética é órgão político-disciplinar, mas isso não o exime da observância dos princípios constitucionais. Ao contrário, sua natureza política reforça a necessidade de transparência e de conformidade com a moralidade administrativa.
22. A decisão que indeferiu a suspeição baseou-se em argumento equivocado: a suposta “presunção de imparcialidade parlamentar”. Essa tese inverte a lógica constitucional. O princípio republicano não presume imparcialidade, sobretudo quando há demonstrações públicas de amizade e alinhamento.
23. O Presidente do Conselho, ao afirmar que “*a mera menção de amizade ou convivência funcional não caracteriza causa legítima de suspeição*”, incorreu em interpretação restritiva e incompatível com o sistema constitucional. O objetivo da suspeição é prevenir o desvio de finalidade antes que ele produza efeitos e não apenas punir a parcialidade após o dano consumado.
24. A teoria do **desvio de poder** (ou de finalidade), consagrada pela doutrina, dispõe que o ato administrativo é nulo quando praticado para finalidade diversa daquela prevista em lei. A escolha de relator sabidamente alinhado ao acusado, visando produzir resultado favorável, configura desvio de finalidade e macula a validade de todo o procedimento.
25. Esse vício se torna ainda mais grave quando o relator, mantido sob suspeição, **efetivamente apresenta voto pelo arquivamento da representação**, confirmando que a escolha não foi neutra, mas orientada para determinado desfecho. O voto do relator suspeito é juridicamente imprestável, por ferir o princípio da moralidade e da impessoalidade, e deve ser anulado.
26. A imparcialidade também se conecta à **legitimidade democrática**. O Conselho de Ética exerce função essencial de guarda da moralidade legislativa e, portanto, de preservação da imagem institucional da Câmara dos Deputados. Se o Conselho se torna instrumento de proteção de aliados políticos e de perseguição de inimigos ideológicos, perde sua autoridade moral e fere a confiança pública no Parlamento.
27. O devido processo legal é garantia que se impõe também nos procedimentos administrativos e políticos, e torna necessário o controle das decisões disciplinares parlamentares. Essa compreensão reforça o dever da Mesa Diretora de atuar como instância revisora para corrigir violações éticas e regimentais.
28. A **teoria das aparências**, adotada em diversos precedentes judiciais, sustenta que “não basta ser imparcial, é preciso também parecer imparcial.” A permanência do Deputado Marcelo Freitas na relatoria de processo que envolve seu amigo e aliado político fere esse princípio e contamina a imagem institucional da Câmara perante a sociedade.



29. Além disso, a Mesa Diretora deve considerar o contexto mais amplo: há **outras representações contra o Deputado Eduardo Bolsonaro paralisadas**, sem andamento ou designação de relator, o que indica possível violação à moralidade e ao princípio da eficiência administrativa.
30. A função da Mesa Diretora, nesse cenário, é **exercer o controle de legalidade e moralidade** sobre os atos do Conselho de Ética, garantindo que a autonomia regimental não se converta em imunidade ao controle político e jurídico.
31. Por fim, deve-se ressaltar que o **ato administrativo e político só é legítimo quando vinculado à finalidade pública**. A manutenção de relator suspeito e o arquivamento previsível de uma representação grave não atendem ao interesse público, mas ao interesse privado de determinado grupo político. Esse desvio compromete a integridade institucional da Câmara e exige resposta imediata da Mesa Diretora.
32. Diante disso, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato que indeferiu a suspeição e do voto proferido pelo relator, com a consequente designação de novo relator dentre os nomes sorteados, restabelecendo a moralidade, a impessoalidade e a legitimidade do processo disciplinar.

IV. DO PEDIDO.

33. Diante do exposto, requer-se à **Presidência da Câmara dos Deputados**:
- a) O **conhecimento e provimento** do presente recurso, com a consequente **anulação do ato do Presidente do Conselho de Ética** que indeferiu a exceção de suspeição e manteve o relator Marcelo Freitas;
 - b) O **afastamento do Deputado Delegado Marcelo Freitas (União/MG)** da relatoria da Representação nº 22/2025, com a designação de novo relator dentre os nomes sorteados, conforme os princípios da moralidade e impessoalidade;
 - c) A **suspensão dos efeitos do voto proferido** pelo relator suspeito até nova deliberação do Conselho de Ética, garantindo o restabelecimento da integridade do processo;
 - d) A apuração, pela Mesa Diretora, das razões da **paralisação de outras representações contra o Deputado Eduardo Bolsonaro**, determinando o imediato prosseguimento de sua tramitação, de modo a evitar seletividade política e violação ao princípio da igualdade entre parlamentares.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília, 10 de outubro de 2025.



LINDBERGH FARIAS
Deputado Federal (PT/RJ)
Líder da Bancada do PT na Câmara dos Deputados

Apresentação: 10/10/2025 12:06:00.723 - Mesa

REC n.20/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250649683000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lindbergh Farias

